



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Tomada de Preços nº 004/2018FMS-TP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 2105001/2018FMS – QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PADRÃO I NO DISTRITO DE CARACOL NO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO, ESTADO DO PARÁ.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Caracol, no Município de Trairão, conforme proposta apresentada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Alega a empresa contratada, em síntese, que a falta de materiais fundamentais para a obra e o atraso no repasse dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, atrapalharam o bom andamento da obra, fatores que impossibilitaram a execução total do objeto contratado.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de realizar termo aditivo de prazo do contrato 2105001/2018FMS, cujo objeto já foi acima explicitado.

Verifica-se que há possibilidade de celebração de aditivo por tempo, desde que devidamente justificada tal situação, para que a obra seja finalizada, conforme dispositivo da lei de licitações abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada, a falta de materiais e o atraso no repasse de recursos financeiros realmente atrapalham o cronograma da obra, entendo cabível a prorrogação, com base no dispositivo legal acima destacado.

Ante o exposto, sou de parecer favorável à assinatura do termo aditivo de prazo em questão, referente ao Contrato nº 2105001/2018FMS, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trairão, Estado do Pará, 07 de janeiro de 2020.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603